



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Informação n.º 1/ DAPLEN / 2024

15 de janeiro

Assunto: Redação final do texto final relativo ao Projeto de Lei n.º 942/XV/2.^a

Considerando o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e na alínea *m*) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o projeto de decreto da Assembleia da República relativo ao texto final do Projeto de Lei n.º 942/XV/1.^a(PAN), aprovado em votação final global a 11 de janeiro de 2024, para fixação da redação final pela Comissão de Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial, demais elementos formais e sugestões de redação final, devidamente assinaladas a amarelo.

Foram retiradas as alíneas em números que não são objeto de alteração.

Destacamos ainda as seguintes sugestões:

No título do projeto de decreto

O título foi alterado de forma a conformar a regra de legística segundo a qual o título deve incluir os diplomas alterados e traduzir sinteticamente o conteúdo do diploma.

Onde se lê: «Consagra o assédio como infração disciplinar no âmbito do regime jurídico das federações desportivas e prevê a criação de canais de denúncia de infrações de normas de defesa da ética desportiva»

Sugere-se: «Estabelece a proporção de pessoas de cada sexo na composição dos órgãos das federações desportivas e da liga profissional e prevê a criação de canais de denúncia de infrações de normas de defesa da ética desportiva, alterando o Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 1.º projeto de decreto

De acordo com a consulta ao *Diário da República*, foi alterado o número de alterações ao diploma.

Onde se lê: «A presente lei procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, que estabelece o regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva, alterado pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, e pela Lei n.º 101/2017, de 28 de agosto.»

Sugere-se: «A presente lei procede à **quarta** alteração ao Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, que estabelece o regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva, alterado pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, e pela Lei n.º 101/2017, de 28 de agosto.»

Artigo 2.º projeto de decreto

No corpo do artigo

Onde se lê: «São alterados os artigos 27.º, 29.º, 32.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, que passam a ter a seguinte redação»

Sugere-se:

«**Os artigos 27.º, 29.º, 32.º e 53.º** do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, **passam** a ter a seguinte redação:»

Artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro
(constante do artigo 2.º projeto de decreto)

No n.º 4

Foi inserido o título da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Onde se lê: «A liga profissional cria um canal de denúncia interna destinado a factos suscetíveis de configurarem infração de normas de defesa da ética desportiva nos termos e para os efeitos da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro»

Sugere-se: «A liga profissional cria um canal de denúncia interna destinado a factos suscetíveis de configurarem infração de normas de defesa da ética desportiva, nos termos e para os efeitos da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, **que estabelece o regime geral de proteção de denunciantes de infrações**»

Artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro
(constante do artigo 2.º projeto de decreto)

No n.º 4

Foi eliminado o título da Lei n.º 62/2017, de 1 de agosto, uma vez que o mesmo já consta da primeira vez que o diploma é referido, ou seja, no n.º 7 do artigo 27.º.

Onde se lê:

«4 - Ao incumprimento dos limiares mínimos a que se refere o número anterior aplica-se o regime sancionatório previsto no artigo 6.º da Lei n.º 62/2017, de 1 de agosto, que aprova o regime da representação equilibrada entre mulheres e homens nos órgãos de administração e de fiscalização das entidades do setor público empresarial e das empresas cotadas em bolsa.»

Sugere-se:

«4 - Ao incumprimento dos limiares mínimos a que se refere o número anterior aplica-se o regime sancionatório previsto no artigo 6.º da Lei n.º 62/2017, de 1 de agosto.»

À consideração superior.

As assessoras,

Maria Jorge Carvalho e Sónia Milhano